



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

O PODER DA CIDADANIA

Data do Processo: 25/02/2011 **Nº Processo:** 2011000701

Interessado: DEP. LUIS CESAR BUENO

Origem: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - GO

Autor: DEP. LUIS CESAR BUENO

Nº: PROJETO DE LEI Nº 25 - AL

Assunto: PROC. PARLAMENTAR

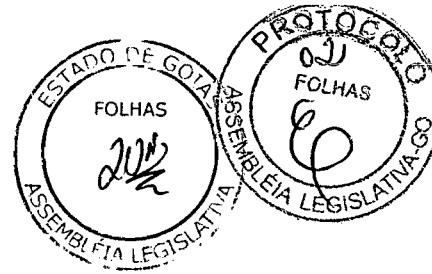
Sub-Assunto: PROJETO

Observação: "INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE
EDUCAÇÃO AMBIENTAL DO ESTADO DE GOIÁS."

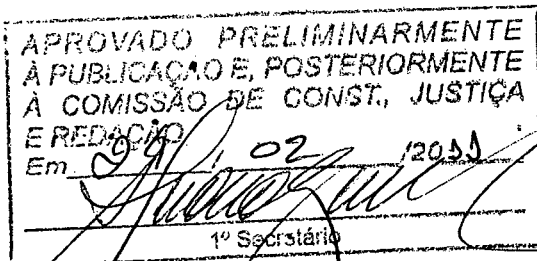




Estado de Goiás
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Luis Cesar Bueno



PROJETO DE LEI N.º 95 DE 16 FEVEREIRO DE 2011



"Institui a Política Estadual de Educação Ambiental do Estado de Goiás".

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do artigo 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I

Da Educação Ambiental

Artigo 1º - Fica instituída a Política de Educação Ambiental no âmbito do Estado de Goiás.

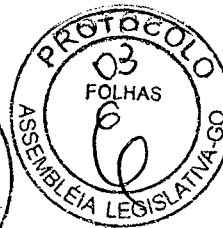
Artigo 2º - A Política Estadual de Educação Ambiental criada em conformidade com os princípios e objetivos da Política Nacional de Educação Ambiental (PNEA), o Programa Nacional de Educação Ambiental (ProNEA) e a Política Estadual do Meio Ambiente.

Artigo 3º - Entende-se por Educação Ambiental os processos permanentes de aprendizagem e formação individual e coletiva para reflexão e construção de valores, saberes, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências, visando à melhoria da qualidade da vida e uma relação sustentável da sociedade humana com o ambiente que a integra.

Artigo 4º - A Educação Ambiental é um componente essencial e permanente da educação, devendo estar presente em âmbitos estadual e municipal, de forma articulada e continuada em todos os níveis e modalidades dos processos educativos formais e não-formais.



Estado de Goiás
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Luis Cesar Bueno



Artigo 5º - A Educação Ambiental é um componente essencial e permanente da Política Nacional e Estadual de Meio Ambiente, devendo estar presente de forma articulada em todos os níveis e modalidades dos processos de gestão ambiental.

Artigo 6º - Como parte do processo educativo mais amplo no Estado de Goiás, todos têm o direito à Educação Ambiental, incumbindo ao Poder Público definir e implementar a Educação Ambiental, no âmbito de suas respectivas competências, nos termos dos artigos 205 e 225 da Constituição Federal, e do artigo 127, § 1º, incisos III e IV, da Constituição do Estado de Goiás.

§ 1º – No âmbito do Poder Público Estadual compete:

I – ao órgão Estadual de Meio Ambiente em cooperação com outros órgãos públicos, instâncias de gestão participativa, instituições privadas e sociedade civil organizada, coordenar, fomentar e promover a educação ambiental no Estado de Goiás;

II - às Secretarias de Estado de Educação, fomentar, promover e desenvolver a educação ambiental de forma transversal no currículo escolar e integrá-la como prática educativa contínua e permanente em todos os níveis e modalidades do ensino formal;

III - às Instituições de Ensino Superior, fomentar, promover e desenvolver a educação ambiental de forma transversal no currículo escolar e integrá-la como prática educativa contínua e permanente em todos os níveis e modalidades do ensino formal;

IV - ao órgão Estadual de Meio Ambiente, estabelecer diretrizes de educação ambiental no licenciamento ambiental;

V - aos órgãos licenciadores do Poder Público, capacitar seu corpo técnico no âmbito da Educação Ambiental;

VI - aos demais órgãos do Governo do Estado, implementar a Educação Ambiental voltada para a gestão das políticas públicas setoriais em conformidade com suas respectivas especificidades.



Estado de Goiás
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Luis Cesar Bueno



§ 2º - Ao Poder Público municipal, respeitada a autonomia do município no âmbito de sua jurisdição e competências, cabe:

I - o desenvolvimento da educação ambiental de acordo com as diretrizes da política nacional e estadual, em conformidade com o Plano Diretor e a legislação ambiental municipal;

II - a execução da Educação Ambiental em conformidade com a Agenda 21 local, por meio de suas Secretarias do Meio Ambiente e/ou órgãos correlatos, Secretarias da Educação, em parceria com órgãos federais, estaduais e a sociedade civil local.

Artigo 7º - No âmbito dos demais setores cabe:

I - às instituições educativas da rede privada promover a Educação Ambiental de maneira transversal e interdisciplinar integrada aos programas educacionais que desenvolvem;

II - aos meios de comunicação de massa de todos os setores, promoverem, disseminarem e democratizarem as informações e a formação por meio da comunicação educativa, de maneira ativa e permanente na construção de práticas socioambientais;

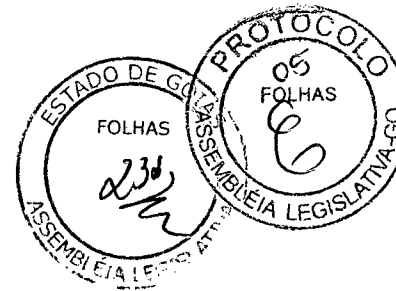
III - às empresas, entidades de classe, instituições públicas e privadas, promover programas destinados à formação dos trabalhadores e empregadores, visando à melhoria e ao controle efetivo sobre o ambiente de trabalho, bem como as repercussões do processo produtivo no meio ambiente;

IV - ao setor privado, inserir a educação ambiental permeando o licenciamento, assim como no planejamento e execução de obras, nas atividades, nos processos produtivos, nos empreendimentos e exploração de recursos naturais de qualquer espécie, sob o enfoque da sustentabilidade e da melhoria da qualidade ambiental e da saúde pública;

V - às Organizações Não Governamentais e Movimentos Sociais, desenvolver programas, projetos e produtos de Educação Ambiental para estimular a formação crítica do cidadão no conhecimento e exercício de seus direitos e deveres constitucionais em relação à questão ambiental, a transparência de informações sobre a sustentabilidade socioambiental e ao controle social dos atos dos Setores Públicos e Privados;



Estado de Goiás
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Luis Cesar Bueno



VI – à sociedade como um todo, exercer o controle social sobre as ações da gestão pública na execução das políticas públicas ambientais e atuação individual e coletiva voltadas para a prevenção, a identificação, minimização e solução de problemas socioambientais.

Artigo 8º - São princípios básicos da Educação Ambiental:

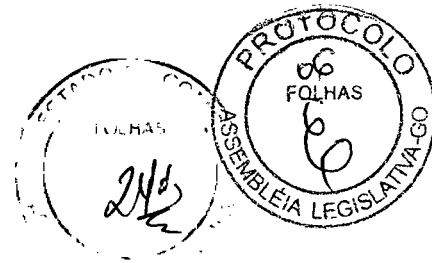
- I – o enfoque humanístico, sistêmico, democrático e participativo;
- II – a concepção do meio ambiente em sua totalidade, considerando a interdependência entre o meio natural, o socioeconômico, político e cultural, sob o enfoque da sustentabilidade;
- III – o pluralismo de idéias e concepções pedagógicas, na perspectiva da multidisciplinaridade, interdisciplinaridade e transdisciplinaridade;
- IV – a vinculação entre a ética, a educação, a saúde pública, comunicação, o trabalho e as práticas socioambientais;
- V – a garantia de continuidade, permanência e articulação do processo educativo com todos os indivíduos e grupos sociais;
- VI – a permanente avaliação crítica do processo educativo;
- VII – a abordagem articulada das questões socioambientais locais, regionais, nacionais e globais;
- VIII – o respeito e valorização da pluralidade, da diversidade cultural e do conhecimento e práticas tradicionais;
- IX – a promoção da equidade social e econômica;
- X – a promoção do exercício permanente do diálogo, da alteridade, da solidariedade, da corresponsabilidade e da cooperação entre todos os setores sociais;
- XI - estimular o debate sobre os sistemas de produção e consumo, enfatizando os sustentáveis.

Artigo 9º - São objetivos fundamentais da Educação Ambiental no Estado de Goiás:

- I – a construção de uma sociedade ecologicamente responsável, economicamente viável, culturalmente diversa, politicamente atuante e socialmente justa;



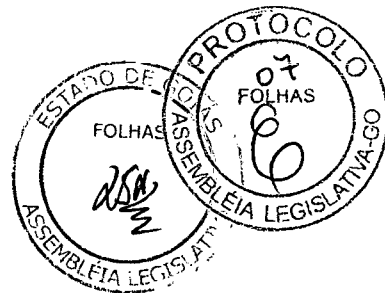
Estado de Goiás
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Luis Cesar Bueno



- II – o desenvolvimento de uma compreensão integrada do meio ambiente em suas múltiplas e complexas relações, envolvendo aspectos ecológicos, históricos, psicológicos, legais, políticos, sociais, econômicos, científicos, culturais, tecnológicos e éticos;
- III – a garantia da democratização e a socialização das informações socioambientais;
- IV – a participação da sociedade na discussão das questões socioambientais, fortalecendo o exercício da cidadania e o desenvolvimento de uma consciência crítica e ética;
- V - o incentivo à participação comunitária ativa, permanente e responsável na proteção, preservação e conservação do equilíbrio do meio ambiente, entendendo-se a defesa da qualidade ambiental como um valor inseparável do exercício da cidadania;
- VI – o estímulo à cooperação entre as diversas regiões do estado e do país, em níveis micro e macrorregionais;
- VII - a promoção da regionalização e descentralização de programas, projetos e ações de educação ambiental;
- VIII - incentivar a formação de grupos voltados para as questões socioambientais nas instituições públicas, sociais e privadas;
- IX – o fortalecimento da integração entre ciência e tecnologia, em especial o estímulo à adoção de práticas sustentáveis que minimizem os impactos negativos sobre o ambiente;
- X – o fortalecimento da cidadania, auto-determinação dos povos e a solidariedade como fundamentos para o futuro da humanidade;
- XI - o desenvolvimento de programas, projetos e ações de educação ambiental integrados ao ecoturismo, mudanças climáticas, ao zoneamento ambiental, à gestão dos resíduos sólidos e do saneamento ambiental, ao gerenciamento costeiro, à gestão da qualidade dos recursos hídricos, e uso do solo, do ar, ao manejo dos recursos florestais, à administração das unidades de conservação e das áreas especialmente protegidas, ao uso e ocupação do solo, à preparação e mobilização de comunidades situadas em áreas de risco tecnológico, risco geológico e risco hidrológico, ao desenvolvimento urbano, ao planejamento dos transportes, ao desenvolvimento das atividades agrícolas e das atividades industriais, ao desenvolvimento de tecnologias, ao consumo e à defesa do patrimônio natural, histórico e cultural.



Estado de Goiás
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Luis Cesar Bueno



CAPÍTULO II

DA POLÍTICA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Seção I

Das Disposições Gerais

Artigo 10 - A Política Estadual de Educação Ambiental, envolve em sua esfera de ação instituições educacionais públicas e privadas dos sistemas de ensino, órgãos públicos do estado e municípios, organizações não governamentais, demais instituições como Redes de Educação Ambiental, Núcleos de Educação Ambiental, Coletivos Jovens de Meio Ambiente, Coletivos Educadores e outros coletivos organizados, fóruns, colegiados, câmaras técnicas e comissões.

Artigo 11 - As atividades vinculadas à Política Estadual de Educação Ambiental, devem ser desenvolvidas em processos formativos, por meio das seguintes linhas de atuação inter-relacionadas:

I – formação de recursos humanos:

- a) no sistema formal de ensino;
- b) no sistema não formal de ensino;

II – comunicação;

III – produção e divulgação de material educativo;

IV - gestão participativa e compartilhada;

V – desenvolvimento de estudos, pesquisas e experimentações;

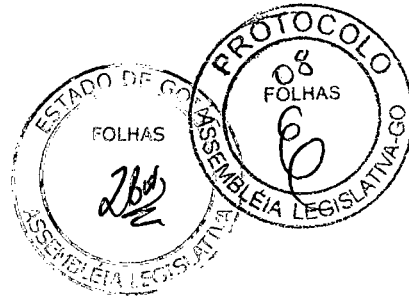
VI - desenvolvimento de programas e projetos, acompanhamento e avaliação.

Parágrafo único - Nas atividades vinculadas à Política Estadual de Educação Ambiental serão respeitados os princípios e os objetivos fixados por esta Lei.

Artigo 12 - Entende-se por Programa Estadual de Educação Ambiental, o conjunto de diretrizes definidas pelo poder público, respeitados os princípios e objetivos fixados nesta Lei, sendo objeto de regulamentação.



Estado de Goiás
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Luis Cesar Bueno



Artigo 13 - A formação de recursos humanos tem por diretrizes:

I – a incorporação da dimensão socioambiental na formação, especialização e atualização de educadores de todos os níveis e modalidades de ensino;

II – a incorporação da dimensão socioambiental na formação, especialização e atualização dos profissionais de todas as áreas;

III – a preparação de profissionais orientados para as atividades de gestão ambiental e de outros campos na área socioambiental;

IV – o atendimento da demanda dos diversos segmentos da sociedade no que diz respeito à questão socioambiental.

§ 1º - As atividades acima elencadas serão detalhadas no Programa Estadual de Educação Ambiental.

§ 2º - As ações de estudos, pesquisas e experimentação voltar-se-ão para:

I – o desenvolvimento de tecnologias sociais, instrumentos e metodologias, visando à incorporação da dimensão socioambiental, de forma multi, inter e transdisciplinar nos diferentes níveis e modalidades de ensino;

II - a construção de conhecimentos e difusão de tecnologias limpas/alternativas;

III – o estímulo à participação da sociedade na formulação e execução de pesquisas relacionadas à questão socioambiental;

IV – a busca de alternativas curriculares e metodológicas de formação na área socioambiental;

V – o apoio a iniciativas e experiências locais e regionais, incluindo a produção de material educativo e informativo;



Estado de Goiás
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Luis Cesar Bueno



VI – O estímulo e apoio à montagem e integração de redes de banco de dados e imagens, para apoio às ações enumeradas nos incisos I a V.

Seção II
Da Educação Ambiental Formal

Artigo 14 - Entende-se por educação ambiental formal no âmbito escolar, aquela desenvolvida no campo curricular das instituições escolares públicas, privadas e comunitárias de ensino, englobando:

- I – educação básica;
- II – educação superior.

Artigo 15 - A Educação Ambiental no âmbito escolar, deve respeitar e valorizar a história, a cultura e o ambiente para criar identidades, fortalecendo a cultura local e reduzindo preconceitos e desigualdades.

Artigo 16 - A educação ambiental a ser desenvolvida em todos os níveis e modalidades de ensino da educação básica caracterizar-se-á como uma prática educativa e integrada continua e permanente aos projetos educacionais desenvolvidos pelas instituições de ensino, incorporada ao Projeto Pedagógico das Escolas.

Artigo 17 - Nos cursos de formação e especialização técnico-profissional, em todos os níveis de ensino, deve ser incorporada a dimensão socioambiental com ênfase na formação ética para o exercício profissional.

Parágrafo único - As instituições de ensino técnico de todos os níveis deverão desenvolver estudos e tecnologias que minimizem impactos no meio ambiente e de saúde no trabalho, utilizando seus espaços como experimentação e difusão desses estudos e tecnologias.



Estado de Goiás
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Luis Cesar Bueno



Artigo 18 - A dimensão socioambiental deve permear os currículos dos cursos de formação superior, em todos os níveis e em todas as disciplinas.

§ 1º - Recomenda-se a inclusão de atividades curriculares ou disciplina específica em cursos voltados para a educação ambiental, quando se fizer necessária:

- I - nos cursos de graduação;
- II - nas diversas modalidades de pós-graduação;
- III - na extensão universitária.

§ 2º - Fica obrigatória nos cursos superiores de licenciatura, a inclusão da Educação Ambiental como disciplina ou atividade curricular de maneira a esclarecer o papel transversal e interdisciplinar da Educação Ambiental em todas as disciplinas aplicadas a educação formal básica.

§ 3º - Aos professores em atividade tanto da rede pública e ou da rede privada devem receber complementação em sua formação de acordo com os fundamentos da Política Estadual de Educação Ambiental.

Artigo 19 - As atividades pedagógicas teórico-práticas devem priorizar questões relativas:

I – ao meio ambiente local:

- a) ouvida a respectiva comunidade na identificação dos problemas e busca de soluções;
- b) as Unidades de Gerenciamento dos Recursos Hídricos;

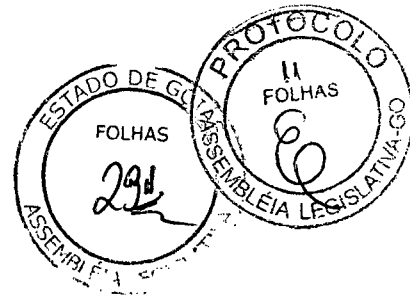
II – à realização de ações de sensibilização e conscientização;

§ 1º - As Instituições de Ensino inseridas:

I - em áreas de Gerenciamento de Recursos Hídricos deverão implementar atividades de proteção, defesa e recuperação dos corpos d'água em parceria com os Comitês de Bacias;



Estado de Goiás
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Luis Cesar Bueno



II - em Unidades de Conservação ou em seu entorno deverão incorporar atividades que valorizem a integração, o envolvimento e a participação na realidade local.

§ 2º - Estimular vivências em meios naturais por meio de visitas monitoradas e estudos de campo para que estas se tornem concretas na formação do entendimento de ecossistema e suas inter-relações.

Artigo 20 – Caberá às Secretarias de Educação Estadual e as Municipais:

I – promover a formação continuada em educação ambiental dos professores e gestores das respectivas redes de ensino, inseridos em seus respectivos Planos de ações para a formação e aperfeiçoamento dos educadores;

II – fomentar a participação do setor privado, instituições governamentais e não governamentais, para a implementação de ações de formação continuada, produção e divulgação de materiais didático-pedagógicos pelas diferentes mídias.

Parágrafo Único – As Redes Públicas de Ensino poderão obter financiamentos com recursos públicos junto ao Fundo Estadual de Meio Ambiente e demais órgãos financiadores, para o desenvolvimento de ações formativas, cursos e/ou produção de material didático-pedagógico.

Seção III

Educação Ambiental Não Formal

Artigo 21 - Entende-se por Educação Ambiental não formal as ações e práticas educativas voltadas à sensibilização, conscientização, mobilização e formação coletiva para proteção e defesa do meio ambiente e melhoria da qualidade da vida.

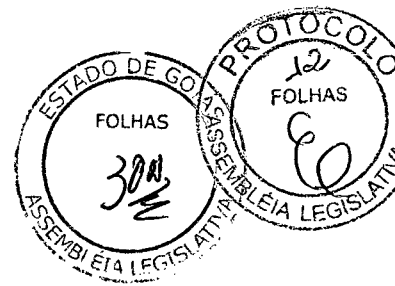
Artigo 22 - O Poder Público em nível estadual e municipal incentivará e criará instrumentos que viabilizem:

I – a difusão, nos meios de comunicação de massa em programas e campanhas educativas relacionadas ao meio ambiente e tecnologias sustentáveis;

II - a comunicação educativa e o desenvolvimento de redes, coletivos e núcleos de Educação Ambiental;



Estado de Goiás
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Luis Cesar Bueno



III - promover ações educativas, por meio da comunicação, utilizando recursos de mídia e tecnológicos em produções dos próprios educandos para informar, mobilizar e difundir a educação ambiental.

IV – a ampla participação da sociedade, das instituições de ensino e pesquisa, organização não governamentais e demais instituições na formulação e execução de programas e atividades vinculadas à educação ambiental não formal.

V – o apoio e a participação de empresas públicas e privadas no desenvolvimento de programas de Educação Ambiental em parceria com as organizações não governamentais, coletivos e redes;

VI – a sensibilização da sociedade para a importância da participação e acompanhamento da gestão ambiental nas Bacias Hidrográficas, Biomas, Unidades de Conservação, Territórios e Municípios;

VII – a valorização e incorporação da cultura e dos saberes das populações tradicionais, indígenas, quilombolas, ribeirinhas, agricultores familiares nas práticas de educação ambiental;

VIII – contribuir na mobilização, sensibilização, e na formação ambiental de agricultores, populações tradicionais, pescadores, artesãos, extrativistas, mineradores, produtores primários, industriais e demais setores, movimentos sociais pela terra e pela moradia;

IV – desenvolvimento do turismo sustentável;

X – o apoio à formação e estruturação dos Coletivos Jovens de Meio Ambiente do Estado bem como os demais coletivos que desenvolvem projetos na área de Educação Ambiental;

XI – o desenvolvimento de projetos ambientais sustentáveis, elaborados pelos grupos e comunidades;

XII – a formação de núcleos de estudos ambientais nas instituições públicas e privadas;

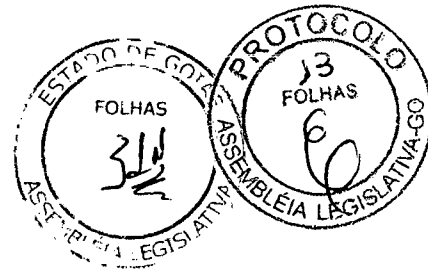
XIII – o desenvolvimento da Educação Ambiental a partir de processos metodológicos participativos, inclusivos e abrangentes, valorizando a pluralidade cultural, os saberes e as especificidades de gênero e etnias;

XIV – a inserção do componente Educação Ambiental nos programas e projetos financiados por recursos públicos e privados;

XV – Educação Ambiental de forma compartilhada e integrada aos Conselhos de Classe, Sistemas de Saúde e demais políticas públicas;



Estado de Goiás
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Luis Cesar Bueno



XVI – a inserção da Educação Ambiental nos programas de extensão rural pública e privada;

XVII – a formação em educação ambiental para os membros das instâncias de controle social, como conselhos de meio ambiente, conselhos de unidades de conservação, comitês de bacias e demais espaços de participação pública, afim de que possam utilizá-la como instrumento de gestão pública permanente nessas instâncias;

XVIII - a adoção de parâmetros e de indicadores de melhoria da qualidade da vida e do meio ambiente nos programas e projetos de educação ambiental em todos os níveis de atuação.

Seção IV

Do Sistema de Referências para Educação Ambiental

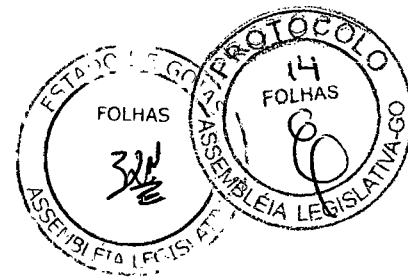
Artigo 23 – Fica implantado o Sistema de Referências para Educação Ambiental com a finalidade de reunir, sistematizar e difundir informações e experiências, bem como realizar diagnóstico, estabelecer indicadores e avaliar programas, projetos e as ações, de educação ambiental no Estado de Goiás.

Artigo 24 - Compete à Secretaria do Meio Ambiente e da Educação, do Governo do Estado de Goiás, disponibilizar suporte bibliográfico, informativo e metodológico na área de educação ambiental bem como, produzir e divulgar material didático-pedagógico pelas diferentes mídias.

Artigo 25 – A Secretaria Estadual do Meio Ambiente poderá criar fortalecer e fomentar Centros de Referência de Educação Ambiental, de âmbito estadual e/ou regional, para a manutenção do acervo impresso, digital e audio-visual, em ambiente físico e eletrônico adequado à sua conservação, consulta e difusão.



Estado de Goiás
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Luis Cesar Bueno



CAPÍTULO III

DA EXECUÇÃO DA POLÍTICA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Seção I

Da Estruturação, Funcionamento e Atribuições

Artigo 26 – A coordenação da Política Estadual de Educação Ambiental no Estado de Goiás será exercida pela Secretaria Estadual do Meio Ambiente, por meio de sua Coordenadoria de Educação Ambiental, e pela Secretaria Estadual de Educação, constituindo-se o órgão gestor desta política.

Artigo 27 – Fica criada a Comissão Interinstitucional de Educação Ambiental – CIEA, como um órgão colegiado de caráter deliberativo, composto paritariamente por representantes governamentais e não governamentais, com a finalidade de apoiar o órgão gestor na implantação da Política Estadual de Educação Ambiental e de apreciar, formular, propor e avaliar programas, projetos e ações de educação ambiental e exercer o controle social.

Artigo 28 – A composição e representatividade da CIEA no âmbito estadual deverá respeitar os critérios:

I – da descentralização, garantindo a representatividade de todo o território, tendo como base as UGRHs – unidades de gerenciamento de recursos hídricos,

II – da garantia da participação de representantes de:

- a) Organizações não governamentais ambientalistas, com legitimidade garantida pelos órgãos competentes;
- b) Redes estaduais de Educação Ambiental;
- c) Movimentos de juventude e meio ambiente;
- d) Entidades da iniciativa privada;
- e) Entidades dos trabalhadores;
- f) Entidades de classe;
- g) Populações indígenas e tradicionais;
- h) Poder Executivo com interface com as políticas ambientais;



Estado de Goiás
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Luis Cesar Bueno



i) Câmaras técnicas de Educação Ambiental dos Comitês de Bacias Hidrográficas

Artigo 29 - São atribuições que competem ao Órgão Gestor da Política Estadual de Educação Ambiental, com participação da CIEA de do Estado de Goiás:

I – definição de diretrizes e a elaboração participativa do Programa Estadual de Educação Ambiental;

II – articulação, coordenação e supervisão de planos, programas e projetos na área de educação ambiental em âmbito estadual;

III – orientação, participação e viabilização na negociação de financiamentos a planos, programas e projetos na área de educação ambiental;

IV – acompanhamento e avaliação permanente da Política Estadual de Educação Ambiental;

V – articulação com o governo federal na implementação e monitoramento das Políticas, programas e projetos no âmbito do estado, contribuindo para a existência de um forte Sistema Nacional de Educação Ambiental;

VI – articulação com os demais órgãos e instituições visando à destinação de recursos para a Educação Ambiental oriundos das compensações ambientais.

Seção II

Dos Recursos Financeiros

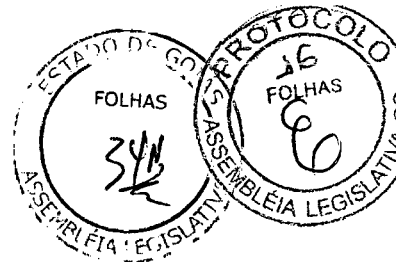
Artigo 30 – A Secretaria Estadual do Meio Ambiente, a Secretaria Estadual da Educação e os demais órgãos do Governo do Estado de Goiás, deverão consignar em seus orçamentos recursos necessários ao desenvolvimento de programas, projetos e ações de educação ambiental.

Artigo 31 - A seleção de planos e programas para alocação de recursos públicos em Educação Ambiental, deve ser realizada levando-se em conta os seguintes critérios:

I – conformidade com princípios, objetivos e diretrizes da Política Estadual de Educação Ambiental do Estado de Goiás;



Estado de Goiás
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Luis Cesar Bueno



II – economicidade, medida pela relação e magnitude dos recursos a alocar e o retorno socioambiental, utilizando-se indicadores qualitativos e quantitativos;

III - análise da sustentabilidade dos planos, programas e projetos em Educação Ambiental que deverá contemplar a capacidade institucional e a continuidade dos planos programas e projetos.

Parágrafo único - devem ser contemplados de forma eqüitativa, os planos, programas e projetos das diferentes Unidades de Gerenciamento de Recursos Hídricos do Estado-UGRHs.

Artigo 32 - Compete ao Órgão gestor estadual e a CIEA, avaliar e acompanhar os projetos de educação ambiental desenvolvidos com recursos do Governo do Estado de Goiás.

Artigo 33 – Cabe ao Órgão Gestor e a CIEA estabelecer mecanismos de incentivo à aplicação de recursos privados em programas, projetos e ações de educação ambiental.

Artigo 34 – O Órgão Gestor e a CIEA deverão estimular e orientar os fundos estaduais e municipais a aplicarem recursos para o desenvolvimento de projetos de educação ambiental.

Capítulo IV
Das Disposições Finais

Artigo 35 - O Poder Executivo Estadual regulamentará esta Lei no prazo de 120 dias de sua publicação, ouvido o Conselho Estadual do Meio Ambiente e o Conselho Estadual de Educação.

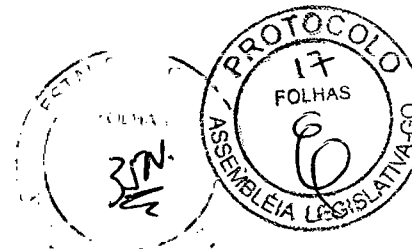
Artigo 36 – Esta Lei entra em vigor na data de sua Publicação.

SALA DAS SESSÕES, em _____ de _____ de 2011.

Luis Cesar Bueno
Deputado Estadual
Presidente da Comissão de Organização dos Municípios
Líder da Bancada do PT
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás



Estado de Goiás
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Luis Cesar Bueno



JUSTIFICATIVA

O texto apresentado, com as adaptações necessárias, tem sido modelo para adoção de políticas públicas educacionais no âmbito dos estados e municípios, tanto pela conformidade com as diretrizes da Política Nacional de Meio Ambiente quanto pela inserção pedagógica dos currículos educacionais de estudantes e na formação de educadores. Fruto de trabalho coletivo e ampla discussão conduzida no Estado de São Paulo, que teve a colaboração de especialistas, educadores, pesquisadores e ONGs.

O termo Educação Ambiental foi utilizado pela primeira vez em 1965 na Conferência realizada na Universidade de Keele, Grã-Bretanha, naquela época com enfoque estritamente conservacionista. A Conferência das Nações Unidas de Estocolmo, 1972, recomendou a implementação de programa internacional de Educação Ambiental, o que se efetivou em 1975. O Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente e a UNESCO criaram o Programa Internacional de Educação Ambiental - PIEA, consolidado no Encontro de Belgrado realizado neste mesmo ano, preparatório à Conferência Intergovernamental de Educação Ambiental de Tbilisi, Capital da Geórgia, 1977, evento considerado decisivo pelas transformações conceituais que deram novos rumos ao tema.

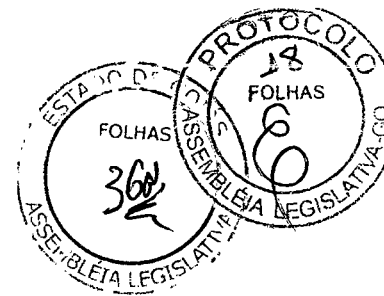
Em 1981, a Educação Ambiental foi prevista na Política Nacional de Meio Ambiente pela Lei Federal 6938, e tornou-se determinação constitucional com o artigo 225 da Constituição Federal de 1988: "promoção da educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública". Na ECORio 92, os países signatários da Conferência de Meio Ambiente e Desenvolvimento das Nações Unidas, assumiram o compromisso de internalizar nas políticas públicas de seus países o conceito de sustentabilidade, aprovando a Agenda 21, que trata, entre outros, das diretrizes da Educação Ambiental em seu capítulo 36.

Em 1994, propôs-se o Programa Nacional de Educação Ambiental - PRONEA, em cumprimento aos preceitos constitucionais.

Em 1997, foram propostos os parâmetros curriculares nacionais pelo Ministério da Educação e Cultura - MEC, que destacaram a Educação Ambiental como tema transversal, tomando-se desta forma responsabilidade de todo educador, independentemente da área de conhecimento e disciplina de sua atuação. Neste mesmo ano, a Conferência Internacional sobre Meio Ambiente e Sociedade:



Estado de Goiás
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Luis Cesar Bueno



Educação e Conscientização para a Sustentabilidade, em Tessalônica, reafirmou os conceitos de Tbilisi, enfatizando a Educação Ambiental como educação para a sustentabilidade e os papéis fundamentais da integração interinstitucional e da participação social, por meio de entidades representativas e não governamentais, neste processo.

Em 1999, promulgou-se a Lei Federal nº. 9.795, que definiu as diretrizes da Política Nacional de Educação Ambiental.

Este projeto de lei institui a Política Estadual de Educação Ambiental do Estado de Goiás, em conformidade com os preceitos da Política Nacional de Educação Ambiental e com os princípios que se consolidaram ao longo do processo histórico acima relatado.

O texto apresentado, tem por base as discussões implementadas em trabalhos coletivos que envolveu inúmeras audiências públicas e reuniões de trabalho sob a coordenação da REDE PAULISTA DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL – REPEA, com a participação de organizações não governamentais, representantes de instituições públicas e educadores de todo o Estado de São Paulo.

Pelo exposto, solicitamos a apreciação pelos nobres deputados, com a convicção de tratar-se de matéria das mais relevantes e estratégicas para Goiás.

Sala das Sessões, aos _____ dias do mês de fevereiro de 2011.

Luis Cesar Bueno
Deputado Estadual
Líder da Bancada do PT
Presidente da Comissão de Organização dos Municípios
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Dep.(s) Helio Louren

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 10/03 / 2011

Presidente: Daniel



PROCESSO N.º : 2011000701
INTERESSADO : DEPUTADO LUIS CESAR BUENO
ASSUNTO : Institui a política estadual de educação ambiental do Estado de Goiás.
CONTROLE : RPROC

RELATÓRIO

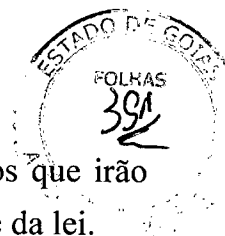
Versam os autos sobre Projeto de Lei n.º 25 - AL, de 25 de fevereiro de 2011, tendo autoria do insigne Deputado Luís Cesar Bueno, que institui a Política Estadual de Educação Ambiental do Estado de Goiás.

É visível a relevância do projeto em tela, dada a matéria nele versada, observa-se, todavia e já de começo, **a sua inviabilidade** vez que já existe lei estadual regulamentando o mesmo objeto em análise.

Preliminarmente, destacamos que a Constituição Federal impõe ao Poder Público a obrigação de promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente, nos termos do inciso VI § 1º do art. 225.

Nessa conformidade, a Lei Estadual n.º 16.586, de 16 de junho de 2009, dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Estadual de Educação Ambiental e dá outras providências. Já que o Decreto n. 6.375, de 16 de fevereiro de 2006, dispõe sobre a instituição da Comissão Interinstitucional de Educação Ambiental do Estado de Goiás.

Assim, a lei retromencionada já dispõe sobre a matéria contemplada no presente projeto de lei, **tendo sido inclusive amplamente discutida entre os segmentos sociais diretamente interessados**, e já tendo sido viabilizada sua aplicação, vez que houve participação dos interessados na respectiva elaboração. Com efeito, o que produz a eficácia social à lei, ou seja, a

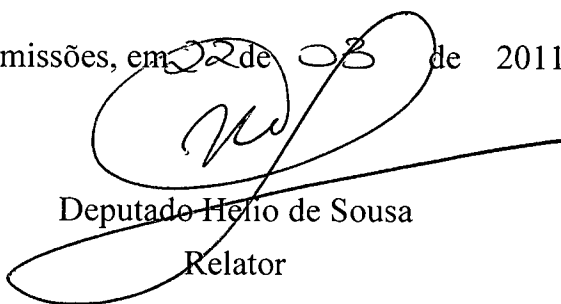


certeza de sua aplicação, é uma competente discussão entre os órgãos que irão utilizá-las, podendo, desse modo, aferir a plausibilidade da necessidade da lei.

Desse modo, existindo normatividade que alcança o objeto da proposta em pauta, constata-se a carência de interesse no presente projeto de lei para regulamentar a matéria, manifesto pela rejeição do projeto *sub exame*.

É o relatório.

Sala das Comissões, em 22 de 03 de 2011.


Deputado Hélio de Sousa
Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova o parecer do Relator **Contrário a Matéria.**

Processo N° 701/III

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 22 / 03 / 2011.

Presidente:

[Handwritten signature of the President]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



**ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**



Goiânia, 02 de fevereiro de 2015.

De acordo com o artigo 124 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, encaminhe-se para arquivamento, depois de gravada a sua tramitação no sistema de protocolo.

Rubens Bueno Sardinha da Costa
Diretor Parlamentar

A assinatura manuscrita de Rubens Bueno Sardinha da Costa, escrita em tinta preta, sobreposta ao nome e cargo.